



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Projeto de Lei N° 23/2015

Processo: 538/2
Assunto : rede municipal de ensino
Objeto : Ensino de Matérias Obrigatórias
Entrada : 24/03/2015
Autor : »»Dilto Vitorassi

Situação: Projeto Vetado

Ementa : Altera dispositivos na Lei n° 2.124, de 19 de janeiro de 1998, que "Dispõe sobre o ensino da disciplina de turismo, nas escolas da rede municipal de ensino".

Autor: Vereador Dilto Vitorassi

Data	Situação
24/03/2015	Entrada na Câmara
26/03/2015	Despacho da Mesa
07/04/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
24/04/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO (Relator: Hermógenes de Oliveira)
07/04/2015	Enviado para Parecer Assessoria Jurídica da Câmara
23/04/2015	Parecer Exarado Favorável Assessoria Jurídica da Câmara
06/05/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO
07/05/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO (Relator: Beni Rodrigues)
07/05/2015	Enviado para Parecer COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ASSUNTOS FRONTEIRIÇOS E SEGURANÇA PÚBL
08/05/2015	Parecer Exarado Favorável COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ASSUNTOS FRONTEIRIÇOS E SEGURANÇA PÚBL (Relator: Anice Nagib Gazzaoui)
14/05/2015	Pauta Regimental
14/05/2015	Entrada na Ordem do Dia - 1ª Discussão e Votação
14/05/2015	1ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
19/05/2015	Entrada na Ordem do Dia - 2ª Discussão e Votação
19/05/2015	2ª Discussão e Votação - Favorável por Unanimidade
21/05/2015	Encaminhado para Sanção do Executivo
Veto	
Data	Situação
18/06/2015	Despacho da Mesa
22/06/2015	Enviado para Parecer



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

07/07/2015

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer Exarado Favorável

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

(Relator: Hermógenes de Oliveira)

23/06/2015

Enviado para Parecer

Assessoria Jurídica da Câmara

09/07/2015

Pauta Regimental

14/07/2015

Entrada na Ordem do Dia - Única Votação

14/07/2015

Votação Única do Veto - Favorável. Votos: Favoráveis: [14]

Observação: Ausente do Plenário o Vereador Paulo Rocha.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

02/PL 23/2015
KJP

PROJETO DE LEI Nº 023/2015

Altera dispositivos na Lei nº 2.124, de 19 de janeiro de 1998, que “*Dispõe sobre o ensino da disciplina de turismo, nas escolas da rede municipal de ensino*”.

Autor: Vereador Dilto Vitorassi

CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO IGUAÇU	
Protocolo Interno - D.A.L.	
☒ Proj. de Lei.	☐ Proj. de Lei Complementar.
☐ Proj. de Emenda a LOM.	☐ Proj. de Resolução
☐ Proj. de Decreto Legislativo.	
DATA <u>26/03/15</u>	HORAS <u>11:23</u>
Nº <u>023/2015</u>	

A Câmara Municipal de Foz do Iguaçu, Estado do Paraná, aprova:

Art. 1º Fica alterada a redação do Parágrafo único, do art. 3º, da Lei nº 2.124, de 19 de janeiro de 1998, que “*Dispõe sobre o ensino da disciplina de turismo, nas escolas da rede municipal de ensino*”, com redação estabelecida pela Lei nº 2.500, de 19 de dezembro de 2001, que passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 3º O ensino da disciplina de turismo incluirá, obrigatoriamente, com fulcro no caput do artigo 165 da Lei Orgânica do Município, a visita “*in loco*” dos alunos aos pontos turísticos do Município.

Parágrafo único. Compete à Secretaria Municipal de Educação, elaborar cronograma anual de visitação e as respectivas séries beneficiadas do ensino fundamental, contendo, obrigatoriamente, para os alunos do 5º ano, uma visita ao Parque Nacional do Iguaçu.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

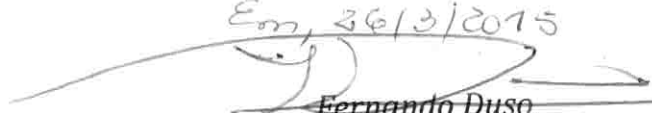
Art. 3º Fica revogada a Lei nº 2.500, de 19 de dezembro de 2001.

Sala das Sessões, 24 de março de 2015.


Dilto Vitorassi
Vereador

Dispacho
1) cópia aos Vereadores
2) leitura no Expediente
3) As Comissões competentes

Em, 26/3/2015


Fernando Duso
Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

03
PL 231/2015
KJ

JUSTIFICATIVA

Trata-se de projeto que visa alterar a redação da Lei nº 2.124/98, a qual dispõe sobre a inclusão da disciplina de turismo na rede municipal de ensino, para inserir a visita obrigatória em pontos turísticos da cidade pelos alunos do 5º ano.

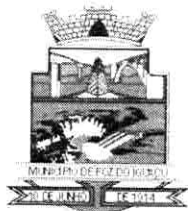
Foz do Iguaçu é referência turística nacional e internacional, contando com belezas naturais, com a maior hidrelétrica das Américas, tríplice fronteira, entre outros atrativos. A inclusão da presente disciplina visou complementar a formação de cidadania e a inspirar, no futuro cidadão, a consciência e o sentimento de preservação do seu habitat e a necessidade da valorização e da promoção da indústria do turismo local, resultando na fixação em seu local de origem, reafirmando o disposto no art. 180 e inciso VI do art. 225 da Constituição Federal.

Além da promoção local, a inserção da presente disciplina abrange a preservação e respeito ao meio ambiente e aos pontos de atração turística, os aspectos culturais, históricos, geográficos, paisagísticos e climáticos do Município de Foz do Iguaçu, enfatizando a realidade local, a sua implicação na economia municipal e o crescimento sustentável.

Desta feita, a visitação "*in loco*" para os alunos do 5º ano objetiva o incentivo ao turismo local, promovendo e comprovando na prática todas as questões acima abordadas, onde estes poderão ter contato com a realidade turística da região, com as ações ambientais de preservação e demais características do Município, bem como a importância para a cidade e população local, tornando-se um disseminador social. A Escola é ferramenta indispensável para atingir a comunidade e os professores são multiplicadores dos assuntos em questão.

Assim, conta-se com o apoio dos demais Pares para a aprovação da matéria em pauta.

fb



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

04
PL 23/2015
Hq

PARECER n° 107/2015

De: Consultoria Jurídica

Para: Ver. Hermógenes de Oliveira - Relator

Ref.: PL n°23/2015 - Visita *in loco* na disciplina de turismo.

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta acerca da legalidade do Projeto de Lei n°23/2015, que altera a Lei n°2124/98, que "dispõe sobre o ensino da disciplina de turismo, nas escolas da rede municipal de ensino", introduzindo a obrigatoriedade da visita *in loco* aos pontos turísticos da cidade.

Acompanha o presente procedimento, o texto relativo à justificativa da proposição.

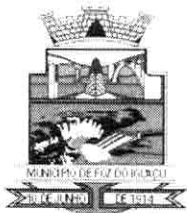
Com despacho do eminente relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação, vereador Hermógenes de Oliveira, vem o mesmo para análise e parecer jurídico "sob o aspecto técnico, não meritório" (art.158, do RI).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 DO INTERESSE PÚBLICO

O presente procedimento versa sobre o Projeto de Lei n°23/2015, que versa sobre a obrigatoriedade da introdução da visita *in loco* aos pontos turísticos da cidade pelos estudantes da rede pública de ensino.

[Handwritten signature]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2

05
PL 23/2015
#9

O foco do projeto, segundo o objetivo da proposta legislativa em questão, é a melhoria da qualidade da educação pública no município.

No contexto geral em que se apresenta, entende-se que o PL possui interesse público, eis que permite que os estudantes da rede pública municipal possam melhorar sua relação e conhecimento acerca da área do turismo, que se trata da maior geradora de empregos e renda na cidade de Foz do Iguaçu.

Sendo assim, observamos a existência do interesse público no projeto.

2.2 DA ALTERAÇÃO TÉCNICA

Tecnicamente, percebe-se que a presente iniciativa legislativa nos traz, em concreto, a alteração de uma lei já em vigor, Lei nº 2124/98, que "dispõe sobre o ensino da disciplina de turismo, nas escolas da rede municipal de ensino".

A alteração busca apenas propiciar aos alunos da disciplina escolar de turismo a visita *in loco* aos pontos turísticos da cidade.

Em análise técnica da proposta, percebe-se que o objeto situa-se dentro da área da educação, que, por sua vez, se encontra prevista no artigo 205, da Lei Fundamental:

Art. 205 - A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Destacamos

a



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

3

06
PL 225/14
49

Este dispositivo impõe ao Estado, como um todo a incumbência de atendimento à educação, o que obriga, por via de consequência, o município a prestar tais serviços públicos, "com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa".

Com base em tal dispositivo vê-se que o município possui competência para alterar a lei proposta (Lei nº 2.124/98).

Importante observar que o projeto não refere-se à introdução de nova **disciplina** escolar (nova "matéria" no currículo escolar), mas à introdução de **atividade** a ser desenvolvida pelas unidades escolares. Tal questão mostra-se importante, eis que a jurisprudência legislativa entende que a inserção de nova disciplina no conteúdo curricular mostra-se ilegal em razão da matéria ser de iniciativa reservada ao prefeito, conforme prevê a Lei Orgânica do Município (art.62, II).

Então, o projeto não invade a competência privativa do senhor Prefeito, não maculando-se por incompetência ou ilegitimidade legislativa, tornando lícita e possível a existência de lei em nível municipal a tratar do tema proposto.

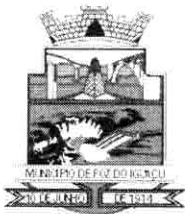
2.3 DO PODER DE EMENDA/ALTERAÇÃO PARLAMENTAR

Em nosso sistema jurídico em vigor reconhece-se aos parlamentares o PODER DE EMENDA, consubstanciado na prerrogativa de alteração legislativa de temas não compreendidos na competência dos parlamentares. Esse é o caso das emendas de cunho orçamentário, por exemplo.

Sobre o tema do poder de emenda, o IBAM possui entendimento favorável, como podemos perceber através do Parecer nº 2255/14, que trata da legalidade do Poder de emenda parlamentar, desde que não criada despesa ao erário pelos parlamentares na emenda.

O entendimento de nossa Suprema Corte (STF) é o mesmo:

✓



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

4

07
PL 23/15
HY

"Tratando-se de projeto de lei de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, não pode o Poder Legislativo assinar-lhe prazo para o exercício dessa prerrogativa sua. Não havendo aumento de despesa, o Poder Legislativo pode emendar projeto de iniciativa privativa do chefe do Poder Executivo, mas esse poder não é ilimitado, não se estendendo ele a emendas que não guardem estreita pertinência com o objeto do projeto encaminhado ao Legislativo pelo Executivo e que digam respeito a matéria que também é da iniciativa privativa daquela autoridade." (ADIn 546, Rel. Min. Moreira Alves, 11-3-1999, Plenário).

Além da decisão acima o STF também se manifestou no mesmo sentido através da ADIn nº2.305/11, em cujo feito proferiu voto o Ministro Cezar Peluso, em julgamento no dia 30/06/2011, no Plenário do Supremo Tribunal.

Como a proposta de emenda levada a cabo pelo PL 23/15, efetivamente, não cria despesa ao erário público, já que se trata de proposta com despesa irrisória, conclui-se pela regularidade jurídica deste projeto de lei.

2.4 DA QUESTÃO ORÇAMENTÁRIA

Já com relação ao aspecto financeiro-orçamentário, percebe-se que a implementação do presente projeto de lei implicaria utilização de **ínfimos recursos financeiros**, o que pode-se desprezar, em razão do princípio da insignificância.

A Lei de Responsabilidade Fiscal, em seu artigo 16, §3º, excepciona a necessidade de previsão orçamentária para as despesas consideradas "irrelevantes". Veja-se o que diz este dispositivo:

N



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

5

08
PL 23/2015
PH

Art.16-A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

(...)

§3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias. Destacamos

Não obstante, também com base no princípio da insignificância a Lei de Licitações (Lei nº8666/93) estabelece casos em que se dispensa a implementação de procedimento licitatório. Veja-se os caso de dispensa de licitação legal:

Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente;

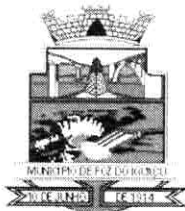
Ou seja, a Administração Pública acolheu explicitamente o postulado da insignificância, dispensando casos de baixo valor para o erário público, o que reivindica-se para aplicação neste projeto de lei.

Assim, não implicando a criação de dotação orçamentária para o Poder Público municipal, eis que despesa insignificante, possível também sob esse aspecto mostraria-se o presente projeto.

Ausente qualquer outra infração às normas de cunho formal e material, parece-nos indubitosa a legalidade do presente PL.

É o que nós cabia dizer no momento.

[Handwritten signature and flourish]



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

6

ESTADO DO PARANÁ

09
PL 231/2015
44

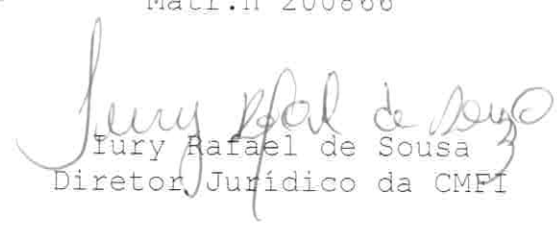
III. CONCLUSÃO

Isto posto, opina-se ao Vereador Hermógenes de Oliveira, membro e relator da Comissão de Legislação, Justiça e Redação desta Casa Legislativa, que o presente procedimento PL 023/2015, **não padece de ilegalidade** por vício formal e material, mostrando-se viável juridicamente, em razão da observância das leis em vigor no país, em especial o artigo 205, da Constituição Federal, artigo 16, §3º, da LRF e artigo 24, da Lei de Licitações.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 22 de abril de 2015.


José Reus dos Santos
Consultor Jurídico IV
Matr.nº200866


Iury Rafael de Sousa
Diretor Jurídico da CMPI

*

*

*

*

*

*



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

10
PL 231/2015
44

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Projeto de Lei Ordinária nº 23/2015 - Altera dispositivos na Lei nº 2.124, de 19 de janeiro de 1998, que "Dispõe sobre o ensino da disciplina de turismo, nas escolas da rede municipal de ensino".

Autor: Vereador Dilto Vitorassi

PARECER

Em trâmite, o Projeto de Lei nº 23/2015, apresentado pelo Vereador Dilto Vitorassi, que "Altera dispositivos da Lei nº 2.124, de 19 de janeiro de 1998, que *Dispõe sobre o ensino da disciplina de turismo nas escolas da rede municipal de ensino*"

Inicialmente a Matéria foi encaminhada para análise da Consultoria Jurídica desta Casa, cujo Parecer transcrevemos parcialmente:

“...

O foco do projeto, segundo o objetivo da proposta legislativa em questão, é a melhoria da qualidade da educação pública no município.

No contexto geral em que se apresenta, entende-se que o PL possui interesse público, eis que permite que os estudantes da rede pública municipal possam melhorar sua relação e conhecimento acerca da área do turismo, que se trata da maior geradora de empregos e renda na cidade de Foz do Iguaçu.

...

A alteração busca apenas propiciar aos alunos da disciplina escolar de turismo a visita *in loco* aos pontos turísticos da cidade.

...

Importante observar que o projeto não refere-se à introdução de nova **disciplina** escolar (nova "matéria" no currículo escolar), mas à introdução de **atividade** a ser desenvolvida pelas unidades escolares. Tal questão mostra-se importante, eis que a jurisprudência legislativa entende que a inserção de nova disciplina no

5 20



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

11
PL 23/2015
449

conteúdo curricular mostra-se ilegal em razão da matéria ser de iniciativa reservada ao prefeito, conforme prevê a Lei Orgânica do Município (art.62, II).

Então, o projeto não invade a competência privativa do senhor Prefeito, não maculando-se por incompetência ou ilegitimidade legislativa, tornando lícita e possível a existência de lei em nível municipal a tratar do tema proposto.

...

Como a proposta de emenda levada a cabo pelo PL 23/15, efetivamente, não cria despesa ao erário público, já que se trata de proposta com despesa irrisória, conclui-se pela regularidade jurídica deste projeto de lei.

...

Assim, não implicando a criação de dotação orçamentária para o Poder Público municipal, eis que despesa insignificante, possível também sob esse aspecto mostraria-se o presente projeto.

Ausente qualquer outra infração às normas de cunho formal e material, parece-nos inquestionável a legalidade do presente PL.

..

Em vista das Considerações apresentadas pela Consultoria Jurídica e uma vez que sua conclusão é que a Matéria mostra-se viável juridicamente, em razão da observância das Leis em vigor no país, em especial o Artigo 205 da Constituição Federal, o Artigo 16, § 3º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e o Artigo 24 da Lei de Licitações; esta Comissão se manifesta favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 23/2015.

Sala das Comissões, 24 de abril de 2015.


Hermógenes de Oliveira
Membro / Relator


Luiz Queiroga
Presidente


Zé Carlos
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

12
PC 23/2015
24

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

Projeto de Lei Ordinária nº 23/2015 - Altera dispositivos na Lei nº 2.124, de 19 de janeiro de 1998, que "Dispõe sobre o ensino da disciplina de turismo, nas escolas da rede municipal de ensino".

Autor: Vereador Dilto Vitorassi

PARECER

Vem para análise e parecer desta Comissão o Projeto de Lei nº 023/201, de autoria do Vereador Dilto Vitorassi, que altera dispositivos na Lei nº 2.124, de 19 de janeiro de 1998, que "Dispõe sobre o ensino da disciplina de turismo nas escolas da rede municipal de ensino".

A proposta pretende incluir a visita "in loco" dos alunos aos pontos turísticos do Município, de modo que os alunos dos quintos anos obrigatoriamente visitem, ao menos uma vez, o Parque Nacional do Iguaçu. Considerando que não há, no presente caso, pretensão de incluir uma nova disciplina à grade escolar, simplesmente adequando-se as visitas dos alunos aos pontos turísticos, não se verifica qualquer impacto ao orçamento municipal.

Considerando o exposto e não havendo aumento de despesa ao erário, esta Comissão se manifesta favorável à sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 7 de maio de 2015.


Beni Rodrigues
Vice-Presidente/Relator


Edílio Dall'Agnol
Presidente


Dilto Vitorassi
Membro



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

13
PE 23/2015
79

COMISSÃO DE TURISMO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO, ASSUNTOS FRONTEIRIÇOS E SEGURANÇA PÚBLICA

Projeto de Lei Ordinária nº 23/2015 - Altera dispositivos na Lei nº 2.124, de 19 de janeiro de 1998, que "Dispõe sobre o ensino da disciplina de turismo, nas escolas da rede municipal de ensino".

Autor: Vereador Dilto Vitorassi

PARECER

Encontra-se em trâmite nesta Casa o Projeto de Lei nº 23/2015, de autoria do Vereador Dilto Vitorassi, que pretende alterar dispositivos da Lei nº 2.124/1998, que, por sua vez, trata do ensino da disciplina de turismo nas escolas municipais.

A disciplina de turismo das escolas municipais de Foz do Iguaçu busca incrementar a formação das crianças, visto que a cidade de Foz do Iguaçu tem diversas peculiaridades, como as Cataratas do Iguaçu e a Hidrelétrica de Itaipu Binacional. Considerando que nem todos os alunos têm condições financeiras para conhecer tais pontos turísticos, é louvável que o Poder Público propicie esta visitação, que não só promove o contato dos alunos com a realidade turística da cidade, mas também incentiva ações de preservação ambiental.

Analizada a Matéria, manifestamo-nos favoráveis à sua aprovação pelo Plenário da Casa.

Sala das Comissões, 8 de maio de 2015.


Anice Nagib Gazzaoui
Presidente/Relatora


Marino Garcia
Vice-Presidente


Dilto Vitorassi
Membro